

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0401 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0401 / 2005

DE

23/06/2005

PROMOVENTE:

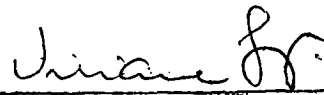
VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

DETERMINA QUE EM TODAS AS PUBLICIDADES VEICULADAS EM
"OUTDOOR" DEVERÁ CONSTAR O NÚMERO DO TELEFONE DO
DISQUE-DENÚNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 19/10/2009


VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:23:30

00000020627-04





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 JUN 2005
Constituição, Justiça
Trabalho, Impostos e
Finanças e Legados
P R E S I D E N T E

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0401/2005

Determina que em todas as publicidades veiculadas em 'outdoor' deverá constar o número do telefone do Disque-Denúncia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Em todas as publicidades veiculadas por intermédio de 'outdoor' deverá constar o número da linha telefônica do serviço de utilidade pública denominado Disque-Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para atendimento das disposições constantes do artigo anterior, as publicidades veiculadas em 'outdoor' deverão conter o texto abaixo transcrito em tamanho suficiente para ser visualizado pelos transeuntes que se desloquem a pé ou em veículo motorizado, em velocidade compatível com o local.

Parágrafo único. O texto a que se refere o *caput* deverá ter o seguinte conteúdo:

"DISQUE-DENÚNCIA
(telefone do serviço)
VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA
DENUNCIE – SUA IDENTIDADE SERÁ PRESERVADA
ATENDIMENTO 24 HORAS"

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará à pessoa física ou jurídica que contratou a veiculação do anúncio publicitário o pagamento de pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –

CMS-P - A.T.M. - 23-Jun-2005-15:19-009942

EQUIPE DE REGISTRAÇÃO
28 JUN 2005
SGP.42

70
1.0
10.04

CAMARA D.E.

1984
1984
1984

1984

1984

1984

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data dos (s) ruencado(s)	
sob nº <u>2 e 3</u> e folha de informação sob nº	
<u>04</u>	<u>15.07.05</u> al <u>Ad</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 401 de 05
Adelino C. C. - Pres. Parlamentar
RF. 100.408

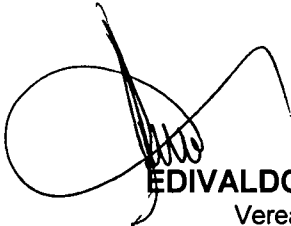
IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


EDIVALDO ESTIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Por intermédio do Disque-Denúncia a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo tem desenvolvido um trabalho de grande importância, e com resultados positivos, na repressão e na prevenção de crimes. De acordo com dados veiculados no 'Boletim do Instituto São Paulo Contra a Violência', até 04 de julho de 2.003 já haviam sido solucionados 3.516 delitos com bases em informações obtidas por intermédio do Disque-Denúncia.

Para a profilaxia e repressão ao crime o Poder Público não prescinde, obviamente, de auxílio da comunidade, e este auxílio é enormemente facilitado por intermédio do Disque-Denúncia, onde o denunciante tem sua identidade preservada, fornecendo às autoridades as informações que dispõe em completo anonimato.

Desta forma, tendo em conta que se trata de um serviço de utilidade pública que vêm demonstrando eficácia no combate à criminalidade, é de todo conveniente a mais ampla divulgação de sua existência, a fim de que os resultados positivos que tem apresentado possam ser potencializados, auxiliando ainda mais o Estado a diminuir os índices de atos delituosos.

Assim, solicito aos meus nobres pares a aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-401 de 2005 01 09 105 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

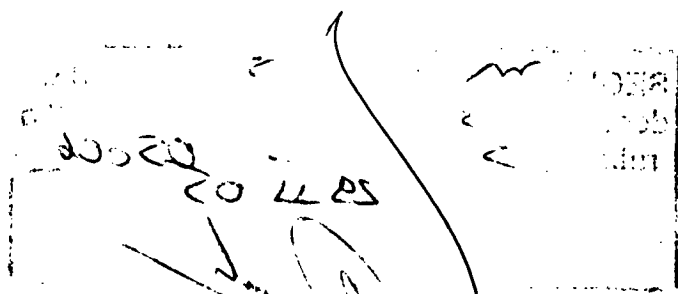
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

05/09/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/05 às 15:20h

[Signature]
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPLENTE

EM 13/10/05 *Plus*

POR *[Signature]*

Acida em 18/10/05 às 11:20h *[Signature]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Savinha

Para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 20/10/05

Presidente *[Signature]*

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE *m*, juntado *s*, nesta data
documento *s* e papel de informação
rubricado *s* n° 05c06
Em 29/11/05

[Signature]
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados, sob
n° *[Signature]*
Em *[Signature]*
Ass. *[Signature]*
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1449/2005

PARECER Nº _____ / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0401/05

Folha nº 05
do processo nº 401/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que determina que em todas as publicidades veiculadas por intermédio de *outdoor*, deverá constar o telefone do Disque-Denúncia.

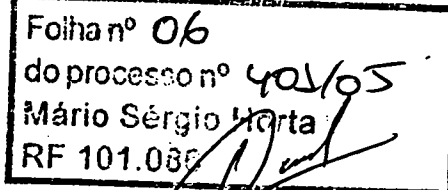
O Disque-Denúncia é um serviço de atendimento telefônico, mantido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por intermédio do qual é possível a qualquer pessoa fornecer informações que levem ao esclarecimento de delitos, tendo, porém, preservada a sua identidade.

Assim, sob o aspecto do interesse público a matéria relaciona-se com segurança pública, uma vez que a finalidade do serviço, a que se pretende proporcionar a mais ampla publicidade, relaciona-se de forma direta com o combate à criminalidade.

A propositura fundamenta-se, assim, no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Ocorre que a competência para legislar sobre a matéria, ou seja, poder de polícia relativo à segurança pública para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é da União e dos Estados, consoante preceitua o art. 144 da Constituição Federal.

De fato, o aspecto de segurança das pessoas e do patrimônio enfocado na propositura se insere no âmbito do conceito de segurança pública cuja prerrogativa de legislar é da União e dos Estados, de forma que a faculdade de exercer o poder de polícia, na espécie, cabe àqueles entes da Federação e não aos Municípios, conforme preceitua o referido art. 144 da Lei Maior.



50 YP

2

70 51 13

1-2

Sauia Marus

Cur
entheris

10

10

10

pl0401-05Poder.Pol.

201204 20

Publicado no	DIÁRIO OFICIAL
de	01 / 12 / 05
página	98
coluna	2
Conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,
São Paulo, 01 / 12 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>723</u>
Em <u>05 / 01 / 09</u>
Ass.: <u><i>[assinatura]</i></u>

[assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100453



Folha nº	7	do proc.
nº	01-401	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RE 100		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 05 de dezembro de 2005.

Memo SGP -2 nº 156/2005

Ao Nobre Vereador

Edivaldo Estima (PPS)

O PL nº 401/05 de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


22530



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

11 - REC

11- 0097/2005

Inconformado com o parecer nº 1449/2005 da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e ilegalidade, quanto ao projeto de lei nº 401-05, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, consubstanciado nas razões que passo a expor:

O relatório da ilustre Vereadora Soninha, aprovado e transformado em parecer, concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 401/2005 calcado no entendimento de que matéria relativa à segurança pública é de competência dos Estados e da União

Importa ressaltar que o fato de disciplinar segurança pública em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

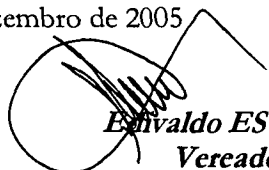
Com efeito, o artigo 144 da Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre poder de polícia relativo à segurança pública para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio é da União e dos Estados. O artigo citado trata, em seus incisos, dos entes responsáveis pela segurança pública, dentre os quais não se encontram entes municipais.

No entanto, está claro que o projeto de lei trata de matéria de interesse local, o que passa a ser competência do Município, conforme disposto no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município. A propositura, pela mesma razão, também encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

O projeto ainda tem base no artigo 37 da Lei Orgânica do Município, o qual preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei.

Isto posto, requer-se o conhecimento do presente recurso e, ao final, seu provimento para declarar rejeitado o parecer da Comissão Permanente de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 401/2005, e seu encaminhamento às demais Comissões para regular prosseguimento, nos termos do parágrafo único, in fine, do art. 79 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991.

São Paulo, 16 de dezembro de 2005


Edivaldo ESTIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 9

do processo n.º 01-401 de 2005

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúcia de Almeida Leite
Lúcia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70399

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09 fls.

Arquivado em 19. 01. 2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[assinatura]